



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Ao quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, realizou-se a 99ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica
2 Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA,
3 situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14h e com a
4 presença dos seguintes membros: Sra. Claudia da Silva Sadovski, representante da FIERGS; Sra. Adelaide
5 Juvena Kleger Ramos, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Cristiano Prass,
6 representante da FEPAM; Sr. Francisco Antonello Marodin, representante da SEMA; Sr. Bruno S. Peres
7 representante SEPLAG; José Carlos Tedesco, representante da SERGS; Sra. Emanuelle Cavazini Magiero,
8 representante da SEADPR; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli,
9 representante da FARSUL; Sr. Adrik Francis Richter, representante da FETAG e Sr. Mauricio R. Vieira Flores,
10 representante da SSP. Participou também: Sr. Carlos José Sobrinho da Silveira/DIOUT/SEMA; Sr. Claiton
11 Rodrigues/SSP. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às
12 14h15min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 25ª Reunião Extraordinária da CTP**
13 **AGROIND– conforme anexo** Marcelo Camardelli/FARSUL: apresenta os itens de pauta e logo depois coloca a
14 ata em regime de apreciação. **UMA ABSTENÇÃO. APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da**
15 **pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL: informa que na última
16 reunião foi trabalhado alguns pontos em que houveram alguns avanços significativos durante a Câmara
17 Técnica, porém ficaram algumas pendências. A respeito das questões relativas ao DRH a outorga e a respeito
18 da construção dos reservatórios com a necessidade de alvará, para que possa ser abordado dentro dessa
19 minuta de forma que não se reste prejuízos dentro do andamento do pedido de licenciamento ambiental. Passa
20 a palavra para Francisco Antonello do DIOUT da SEMA. Francisco Antonello/SEMA: informa que em relação à
21 outorga existe em si alguns fluxos que podem ser ajustado para melhorar a escrita e para que não ocorram
22 problemas na própria instrução de análise, tanto em parte do departamento quanto da parte ambiental. Explica
23 a respeito do primeiro fluxo, no caso para fins de construção de reservatório. O SIOUT ele é dividido em
24 etapas, a primeira etapa é fazer um cadastro no SIOUT, esse cadastro pode ser elaborado de forma auto
25 declaratória pelo empreendedor e a partir do cadastro é que existem os fluxos das ações para a solicitação de
26 outorga. Nos casos em que o reservatório já esteja em operação ou uma solicitação de reserva de
27 disponibilidade hídrica, para fins de um projeto de construção ou um projeto de reforma de determinado
28 reservatório. A partir disso existe um fluxo que é a documentação específica para cada tipo de reservatório, ela
29 é enquadrada em função do decreto 52.931/2016 e as alterações que foram feitas 54.165/2018. Nesse decreto
30 estão os fluxos que devem ser seguidos para fins de outorga e concomitantemente ao licenciamento. É
31 passada a palavra para o Carlos José Sobrinho da Silveira do DIOUT. Sr. Carlos José Sobrinho da
32 Silveira/SEMA informa que em relação aos prazos a partir da obrigatoriedade do SIOUT se tem o procedimento
33 estabelecido em relação a isso. Os processos na divisão de outorga tem um prazo para análise e manifestação
34 de 120 dias e para o usuário responder também tem o prazo de 120 dias. Diz que estão se organizando para
35 cumprimento de metas, em relação aos processos que estão entrando. Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL:
36 informa aos membros da Câmara Técnica em relação à regularização, explica que se tem um capítulo de
37 regularização, que se trata do artigo 9º, dos empreendimentos de LU. Informa que para se buscar
38 regularização deve se cumprir com os documentos solicitados na coluna R1RG é o artigo 10º, que fala que os
39 demais devem cumprir com os documentos da LORG. De acordo com a reunião alguns itens da minuta foram
40 sendo discutidos entre os membros presentes na Câmara Técnica. (Segue minuta com alterações em anexo).
41 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes
42 representantes: Sr. Cristiano Prass/FEPAM, Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Adelaide
43 Juvena Kleger Ramos/CBH; Sra. Claudia da Silva Sadovski/FIERGS. **Passou-se ao 3º item da pauta:**
44 **Assuntos gerais.** Não havendo mais manifestações a reunião se deu por encerrada às 16h05min.



Resolução CONSEMA nº XXX /2019

Define as diretrizes e os procedimentos para licenciamento ambiental da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

Considerando que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de



aquicultura.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo;
- b) Unidades de produção de alevinos espécies exóticas em sistema intensivo;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Ranicultura;
- j) Carcinicultura (crustáceos);
- k) Malacocultura (moluscos) e outros;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a



intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico.

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizados estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível.

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

IX. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;

X. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;

XI. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

XII. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;

XIII. Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;



XIV. Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XV. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;

XI. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XII. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XIII. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XIX. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XX. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXI. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXII. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIII. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIV. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;



XXV. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXVI. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, devem obedecer a seguinte ordem de procedimentos:

I - Cadastro SIOUT;

II - Licença Prévia do empreendimento;

III - Autorização Prévia para Construção (DRH), quando couber;

IV - Licença de Instalação do empreendimento;

V - Alvará da Obra (DRH), quando couber;

VI - Licença de Operação do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VI do caput e devem compor fluxo único de processo.

Art. 4º. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, classificados como Licença Única (LU) devem obedecer a seguinte ordem de procedimentos:

I – Cadastro SIOUT;

II - Autorização Prévia para Construção (DRH), quando couber;

III - Alvará da Obra (DRH), quando couber;

IV – Licença Única



Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a IV do caput e devem compor fluxo único de processo.

Art. 5º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento simplificado todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§1º. Os empreendimentos que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo II desta Resolução.

§2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura e malacocultura, conforme inc. XXI do art. 6º.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura obedecerá aos seguintes critérios de enquadramento:

I – Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo e Unidades de produção de alevinos de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como **porte mínimo ou pequeno** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

II – Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo e Unidades de produção de alevinos de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como **porte médio, grande ou excepcional** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

III – Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como **porte mínimo ou pequeno** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

V – Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como porte médio, grande ou



excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

VI – Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo classificados como **porte mínimo ou pequeno** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

VIII – Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

X – Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo e Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo classificados como **porte mínimo ou pequeno** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

XI – Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo e Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

XXI – Ranicultura, Carcinicultura e Malacocultura, serão licenciados conforme lista de documentos [descritos nas colunas referentes aos portes médio, grande e excepcional do Anexo II](#);

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares é considerada não incidente de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa.

Art. 8º. No caso de empreendimentos que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais



justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão



licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo II desta resolução.

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de **porte médio, grande ou excepcional** que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do anexo II, conforme seu enquadramento.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de **Porte Mínimo ou Pequeno** o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna LUA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença de Operação e Ampliação (LOA), atendendo a documentação prevista na coluna LOA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

Parágrafo único: Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação/reforma.

CAPÍTULO VI



DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna “LO/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

~~**Parágrafo único.** Os empreendimentos que, quanto ao porte, não se enquadrem no anexo II e deverão obedecer, para fins de renovação de sua LO, os mesmos procedimentos descritos no caput.~~

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art.16. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II. **Conversar com a Clarice**

Art. 17. A atividade de pesque pague será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II **Remissão aos artigos**

Art. 18. A atividade de aquicultura em tanque-rede **desenvolvida em águas públicas** terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 19. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 20. Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.

Atividades correlatas sistemas de criação conjuntos nativos e exóticos.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.

ANEXO I

| CODRAM | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | NÃO INCIDÊNCIA | PORTE MÍNIMO | PORTE PEQUENO | PORTE MÉDIO | PORTE GRANDE | PORTE EXCEPCIONAL |
|--------|---|-------------------------|--------------------|----------------|--------------|---------------|-------------|--------------|-------------------|
| | PISCICULTURA | | | | | | | | |
| | PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PRODUÇÃO DE ALEVINOS | | | | | | | | |



| | | | | | | | | | |
|--------|---|-------------------|-------|-------|-------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|--------|
| 119,12 | UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS - SOMENTE ESPECIES NATIVAS - SISTEMA INTENSIVO | Área alagada (ha) | baixo | | até 2,00 | de 2,01 a 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 50,00 | Demais |
| 119,13 | UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS - ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA INTENSIVO) | Área alagada (ha) | médio | | até 2,00 | de 2,01 a 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 50,00 | Demais |
| | PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA | | | | | | | | |
| 119,21 | PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO) | Área alagada (ha) | baixo | | até 2,00 | de 2,01 a 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 50,00 | Demais |
| 119,22 | PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO) | Área alagada (ha) | médio | | até 2,00 | de 2,01 a 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 50,00 | Demais |
| | PISCICULTURA SISTEMA SEMI-INTENSIVO | | | | | | | | |
| 119,31 | PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO) | Área alagada (ha) | baixo | | até 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 20,00 | de 20,01 a 100,00 | Demais |
| 119,32 | PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO) | Área alagada (ha) | médio | | até 5,00 | de 5,01 a 10,00 | de 10,01 a 20,00 | de 20,01 a 100,00 | Demais |
| | PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO | | | | | | | | |
| 119,41 | PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS (SISTEMA EXTENSIVO) | Área alagada (ha) | baixo | até 2 | De 2,01 até 10,00 | de 10,01 a 25,00 | de 25,01 a 50,00 | de 50,01 a 200,00 | demais |
| 119,42 | PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA EXTENSIVO) | Área alagada (ha) | médio | | até 10,00 | de 10,01 a 25,00 | de 25,01 a 100,00 | de 100,01 a 200,00 | demais |
| 120,00 | RANICULTURA | Área útil (m²) | alto | | até 1000,00 | de 1000,01 a 3000,00 | de 3000,01 a 5000,00 | de 5000,01 a 10000,00 | demais |
| 121,00 | CARCINOCULTURA (CRUSTACEOS) | Área alagada (ha) | médio | | até 1,00 | de 1,01 a 10,00 | de 10,01 a 50,00 | de 50,01 a 100,00 | demais |
| 122,00 | MALACOCULTURA (MOLUSCOS) E OUTROS | Área alagada (ha) | médio | | até 1,00 | de 1,01 a 2,50 | de 2,51 a 5,00 | de 5,01 a 10,00 | demais |

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS SEGUINTE RAMOS / PORTES:

| | Portes mínimo e pequeno | | Portes médio, grande e excepcional | | | Todos os portes | |
|---|-------------------------|-----|------------------------------------|----|----|-----------------|-------------|
| | LU / LU Reg | LUA | LP | LI | LO | LO Reg LOA | LO / LU Ren |
| Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR. | X | X | X | | | X | |
| Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo | X | X | X | | | X | |



| | | | | | | | |
|--|---|---|---|--|----|---|---|
| Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão. | | | | | | | |
| Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente. | X | | X | | | X | X |
| Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão. | | | X | | | X | |
| Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4) Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor | X | X | | | | | |
| Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. *Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença | | | X | | X* | X | |



| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|--|---|--|
| de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP. | | | | | | | |
| Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber. | X | X | X | | | | |
| Cadastro SIOUT Documento de Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos da SEMA, no caso de necessidade de captação de água superficial, quando couber. | X | X | X | | | | |
| Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições. | X | X | | | | | |
| Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(is) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros. <u>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</u> 5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome | | | X | | | X | |



| | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|---|---|--|
| <p>científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc;</p> <p>6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais).</p> <p>7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p> | | | | | | | |
| <p>Programa de Monitoramento Ambiental (PMA)</p> <p>A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir:</p> <p>1. Quanto às Estações de Coleta:</p> <p>Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes.</p> <p>2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes.</p> <p>OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores.</p> <p>5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento.</p> <p>OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e</p> <p>Descrição: Cópia ART</p> <p>Exemplo:</p> | | | | | X | X | |



| | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|---|----|---|
| NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART | | | | | | | |
| Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros). b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto; c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes; d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m ³ /s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação; f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquicultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente; g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente. • Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha); • Fertilizantes para produção de plâncton: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). m) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos; h) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber; i) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; f) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo | | | | | X | X* | X |



| | | | | | | | |
|--|---|---|--|---|---|---|--|
| do(s) processo(s) escolhidos; k) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; i) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; j) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP. | | | | | | | |
| Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber. | | | | | X | X | |
| Autorização DRH/SEMA para obra de armazenamento de água Autorização para construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber. | X | X | | X | | | |
| Alvará de construção DRH/SEMA Alvará de construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber. | X | X | | | X | X | |